



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 3.444**  
**de 14 / 09 / 89**

Processo n.º 17.250

<b>VETO</b>	TOTAL - REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL em 22/09/89	
<i>@Manfredi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 23 de agosto de 1989	

PROJETO DE LEI N.º 4.895

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Altera a Lei nº 2.637/83, para isentar do ônus da Zona Azul os deficientes físicos.

Arquive-se

*@Manfredi*  
Diretor  
18/12/89

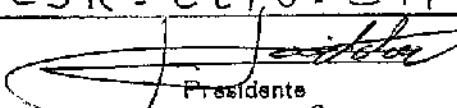
PUBLICADO  
em 30/05/89



Câmara Municipal de Jundiá

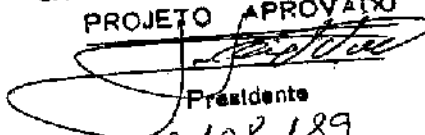
Fls. 02  
Proc. 17.250  
W

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS COMISSÕES:  
CJR - CEFO - CTT  
  
Presidente  
23/05/89

17250 1989 122

PROCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
  
Presidente  
12/08/89

PROJETO DE LEI Nº 4.895

Altera a Lei nº 2.637/83, para isentar do ônus da Zona Azul os deficientes físicos.

Art. 1º A Lei nº 2.637, de 04 de julho de 1983, alterada pela Lei nº 2.844, de 29 de maio de 1985, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 4º (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"d) mediante identificação especial, ao veículo usado por deficiente físico, em qualquer vaga da Zona Azul, sem prejuízo das reservas previstas na Lei nº 2.559, de 19 de fevereiro de 1982, respeitadas as disposições cabíveis do Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17.05.89

  
JOSE CRUPE

\*/aat.



(PL nº 4.895 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Nem sempre são próximas dos locais de necessida  
de dos deficientes físicos as vagas a eles reservadas na Zona Azul.

Portanto, proponho abrir-lhes a possibilidade de  
estacionar em qualquer vaga da Zona Azul, sem ônus, em respeito à sua con  
dição.

  
JOSÉ CRUPE

\*

NS



LEI Nº 2637 DE 04 DE JULHO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 14 de junho de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São criadas, nas vias e logradouros de uso do solo público, áreas denominadas "Zona Azul", para estacionamento de veículos automotores.

Art. 2º - As vias e logradouros públicos incluídos na "Zona Azul" são considerados áreas especiais de estacionamento, e delas o Município auferirá tarifas pelo seu uso.

§ 1º - Na área delimitada pelo sistema implantado na "Zona Azul" o uso do solo público obedecerá tarifa específica e se fará nos dias e horários fixados em placas de sinalização próprias, conforme expressa o critério de horários e tarifas no art. 3º desta Lei, considerando-se infração o não pagamento da respectiva tarifa.

§ 2º - O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - O veículo que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo anterior ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar a tarifa fixada no art. 3º e no seu parágrafo único, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, concomitantemente com o disposto nos arts. 104 e 110 da Lei Federal 5108, de 21 de setembro de 1966.

Art. 3º - O estacionamento de veículos permitido pelo art. 1º será regulamentado por decreto do Executivo, que determinará a forma do registro de tempo de duração do estacionamento, fiscalização, pagamento da tarifa e a respectiva demarcação das --



vias e logradouros públicos para implantação da "Zona Azul".

Parágrafo único - Para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço, o Executivo baixará decretos para ajustar o preço da tarifa.

Art. 4º - O estacionamento da "Zona Azul" será obrigatoriamente pago no período compreendido entre 8:00 e 18:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e entre 8:00 e 12:00 horas, aos sábados.

§ 1º - Nos domingos e feriados, a utilização do solo público em vias e logradouros não será paga.

§ 2º - O dispositivo deste artigo não será aplicado aos motoristas e prepostos nos seus respectivos pontos de táxis, nem quanto a horários de carga e descarga, previstos pela legislação vigente.

Art. 5º - A infringência desta Lei responsabilizará o proprietário ou preposto do veículo ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal vigente no Município à época da infração.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e três.

*Adonir José Moreira*  
(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ



LEI Nº 2.844 - DE 29 DE MAIO DE 1.985

*Altera a Lei 2.637, para modificar o período de estacionamento na Zona Azul e isentar de ônus o veículo estacionado defronte da garagem da residência do seu proprietário.*

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:-

Art. 1º A Lei 2.637, de 4 de julho de 1983, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 2º O estacionamento permitido da Zona Azul passará a ter dois horários: uma e duas horas. Para o estacionamento de uma hora será utilizada nova cor de cartão.

"Art. 4º (...)

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) ao táxi estacionado no seu ponto;
- b) ao veículo estacionado para carga e descarga no horário regular;
- c) ao veículo estacionado defronte da garagem da residência de seu proprietário, exceto residências com mais de 1 (um) pavimento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio de mil

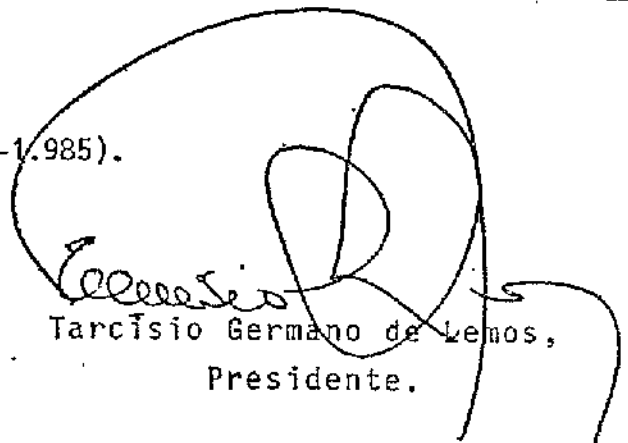
W



Fls. 07  
Proc. 17.250  
*AM*

Lei nº 2844 - fls. 02.

novecentos e oitenta e cinco (29-05-1.985).



Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio de mil novecentos e oitenta e cinco - (29-05-1985).

*Archippo*  
p/ Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



LEI Nº 2559, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os estacionamentos públicos, para veículos, em praças, logradouros públicos e vias da cidade, terão obrigatoriamente duas reservas preferenciais aos deficientes físicos.

Parágrafo único - Os locais reservados serão demarcados com o símbolo internacional de acesso ao deficiente.

Artigo 2º - Os ônibus das linhas locais deverão reservar aos deficientes físicos, pelos menos, um banco especial.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e dois.



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

rms.





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*@Manfredi*  
Diretor Legislativo  
18105189

\*



PROJETO DE-LEI Nº 4.895

PROC. Nº 17.250

De autoria do nobre Vereador JOSÉ CRUPE, o presente Projeto de Lei busca alterar a Lei nº 2.637/83, para isentar do ônus da Zona Azul os deficientes físicos.

O feito vem justificado as fls. 3, e instruído com os documentos de fls. 4/8.

É o relatório.

PARECER:

1. A matéria não é nova nesta Casa, já tendo sido objeto de apreciação no Projeto de Lei nº 4.751, de autoria do ex-vereador José Rivelli, quando então este Consultor se manifestou pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria. O projeto tramitou normalmente e foi aprovado por esta Casa já nesta atual Legislatura. O Sr. Alcaide, houve por bem "vetar totalmente" a proposição pelos mesmos vícios de direito apontados por este Órgão Técnico, o que resultou na manutenção do veto apostado pelo Sr. Chefe do Executivo em sinal de respeito e bom senso para com o aspecto legalidade.

2. O presente feito, trilhando pelos mesmos caminhos, é louvável quanto ao mérito, que busca a alteração da Lei nº 2.637/83, já posteriormente alterada pela lei 2.844/85, através da inclusão no art. 49, § 2º da letra "d" que diz:

" d) mediante identificação especial, ao veículo usado por deficiente físico, em qualquer vaga da Zona Azul, sem prejuízo das reservas previstas na Lei nº 2.559, de 19 de fevereiro de 1982, respeitadas as disposições cabíveis do Código Nacional de Trânsito ".

3. Ocorre, todavia, que a proposição é igualmente inconstitucional e ilegal, nos mesmos termos do anterior projeto nº 4.751.

INCONSTITUCIONAL, pois fere dispositivo da " Magna Carta " contido

no art. 5º que preceitua:



( Parecer da C.J. nº 274 - fls. 02 )

" Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza , garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida , à liberdade , à igualdade , à segurança e à propriedade ".(grifei)

4. Ora , desobrigar o deficiente físico em uso de seu veículo do pagamento estipulado por ocupação de vaga da " Zona Azul " , é ferir o princípio da " isonomia " consagrado no texto constitucional.Segundo ensinamentos contidos na Enciclopédia Saraiva do Direito , vol. 46 , pág. 272 , temos que:

" Isonomia " constitui vocábulo formado de duas palavras gregas: **isos** , que significa " igual " ; e **nomos** , que significa " lei ".Portanto, no próprio sentido etimológico , " isonomia " quer dizer igualdade perante a lei."

5. Segundo a teoria geral de direito, lei é uma norma geral , abstrata e permanente , emanada do poder competente que lhe garante a observância.Diante deste princípio , a norma é feita para todos , não importando quem possa atingir , para que assim , não se caracterize a arbitrariedade.

Outra não é a lição do publicista italiano Oreste Renelletti:

" La legge non conosce che cittadini; e per tutti i cittadini igualmente dispone nelle singole materie , con norme generali ed astratte ".(ob.cit.pág.272)

6. Assim, claro é , que o princípio da igualdade de todos perante a lei , não implica em uma igualdade absoluta e material entre todos , porém uma igualdade formal e proporcional, motivo pelo qual , trazemos à colação o imortal texto de Rui Barbosa em sua famosa " Oração aos moços " , onde coloca muito bem a questão:

" A regra de igualdade não consiste senão em quinhoar de sigualmente aos desiguais, na medida em que se desigulam.Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei de igualdade.Tratar com desigualdade a iguais,ou a desiguais - com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não, igualdade real ". *[Signature]*

\*



(Parecer da C.J. nº 274 - fls. 03)

7. Este Consultor, não é o primeiro, e nem será o último a exaltar a sapiência da lei, e tanto a assertiva é verdadeira, que o Legislador Municipal, através da Lei nº 2.559/82, reservou nos termos da legislação internacional de sinalização para deficientes físicos, duas reservas preferenciais para proprietários de veículos portadores de deficiência física. Em assim procedendo, a Lei Municipal já observou o critério de igualdade formal e proporcional inserido no preceito constitucional da isonomia. Qualquer outra deferência, seria consagrar o absurdo ferindo o texto da Lei Maior.

**INCONSTITUCIONAL POIS A PROPOSITURA,** se deferida a pretensão de se isentar do ônus da Zona Azul os deficientes físicos.

8. Como se não bastasse a inconstitucionalidade arguida, o presente Projeto de lei, também incorre no vício da ILEGALIDADE, pois em se isentando os deficientes físicos do pagamento das tarifas para o seu uso, o Nobre autor do Projeto, estará "diminuindo a receita pública". O art. 27, § 1º n.3, é claro em estabelecer competência exclusiva ao Sr. Alcaide a iniciativa dos projetos de lei que importem em diminuição da receita.

Viciado pois, na **INICIATIVA**, é manifesta a **ILEGALIDADE**.

Assim, quer nos parecer que a propositura não deva prosperar.

9. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Transportes e Trânsito.

10. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 22 de maio de 1989.

*João Jampaulo Junior*  
Dr. João Jampaulo Junior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj.

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*W. M. M. M. M.*  
Diretor Legislativo

23/05/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ARIBONALDO ALVES

para relatar no prazo de 07 dias.

*Arribaldo Alves*  
Presidente  
30/05/89

\*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.250

PROJETO DE LEI Nº 4.895, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 2.637/83, para isentar do ônus da Zona Azul os deficientes físicos.

PARECER Nº 3.878

O presente projeto de lei pretende alterar a Lei 2.637/83, para isentar do ônus da Zona Azul os deficientes físicos.

Não obstante a ilegalidade (diminuição da receita pública) e a inconstitucionalidade (ferir o princípio da isonomia) apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Parecer nº 274, entendemos que o projeto deva prosperar, eis que, segundo informações obtidas junto à SETRANSP, atualmente, por simples liberalidade (a legislação atual nada prevê a respeito), existem determinadas pessoas que estacionam gratuitamente seus veículos na Zona Azul como, por exemplo, o pessoal da imprensa, os comissários de menores, juízes de direito e até mesmo "altos" servidores da Prefeitura Municipal.

Assim, entendendo que os deficientes físicos devem, não por liberalidade, mas porque a lei assim o determina, estar isentos do ônus da Zona Azul, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da propositura.

Voto-favorável.

APROVADO EM 30.05.89

Sala das Comissões, 30.05.89

ARIOVALDO ALVES,  
Relator.  
ARY CASTELO NUNES FILHO  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.  
ERAZÉ MARTINHO

rfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Regação  
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Econômica, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Elmarchedi*  
Diretor Legislativo

01 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. Arivaldo Alves

para relatar no prazo de 07 dias.

*Arivaldo Alves*  
Presidente

6.16.89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.250

PROJETO DE LEI Nº 4.895, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 2.637/83, para isentar do ônus da Zona Azul os deficientes físicos.

PARECER Nº 3.918

Objetiva esta propositura alterar a Lei 2637/83, para isentar do pagamento da Zona Azul os deficientes físicos.

Na oportunidade em que relatei parecer pela Comissão de Justiça e Redação abordei a questão fática que vem ocorrendo, ou seja, a isenção do pagamento da Zona Azul para determinadas pessoas, por simples liberalidade da SETRANSP.

A fim de que o assunto, portanto, seja melhor analisado por esta Casa, e entendendo que os deficientes físicos merecem um tratamento especial, pois especial é a condição em que se encontram, exaro parecer favorável à tramitação da matéria, que, além do mais, se aprovada, não acarretará expressivo aumento da despesa pública.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 13.06.89

APROVADO EM 13.06.89.

ARTOVALDO ALVES,  
Relator.

JAYME LEONI,  
Presidente.

FRANZÉ MARTINHO  
Concedido

\* FELISBERTO NEGRI NETO

ROLANDO GIAROLLA

ITIS  
215 x 315 mm

*Concedido nos termos de A.J.*





DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento  
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]  
Diretor Legislativo

15 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. [Signature]

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]  
Presidente

20 / 6 / 89

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 17.250

PROJETO DE LEI Nº 4.895, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 2.637/83, para isentar do ônus da Zona Azul os deficientes físicos.

PARECER Nº 4.001

Os deficientes físicos constituem pessoas especiais que já lutam com dificuldades para superar suas próprias seqüelas.

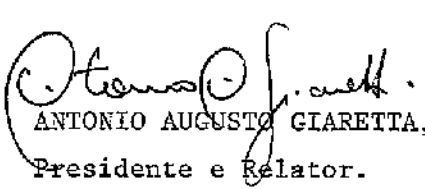
Além desse fator, são poucos aqueles que detêm algum tipo de veículo adaptado para dirigir, sendo que o texto em exame, ao isentar os deficientes físicos do pagamento da Zona Azul visa apenas e tão somente procurar auxiliá-los, de forma a oferecer-lhes melhores condições de locomoção.

No que se refere a esta Comissão, nada temos a opor, e em face desse juízo, concluimos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.06.1989

APROVADO EM 27.06.89.

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA  
LUIZ ANHOLON  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA,  
Presidente e Relator.  
JOSÉ CRUPE  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

\*



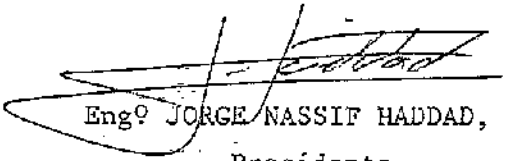
OF. PM. 08.89.08.  
Proc. 17.250

Em 2 de agosto de 1989

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para a distinta consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.592 ao PROJETO DE LEI Nº 4.895, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 19 do mês em curso.

Receba, mais, na oportunidade, as manifestações de minha estima e real apreço.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\* rsv



PROJETO DE LEI Nº 4.895  
PROCESSO Nº 17.250  
OFÍCIO P.M. Nº 08.89.08.

AUTÓGRAFO Nº 3.592

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31/8/89.

ASSINATURA:

*Alu*

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM  
Escriturária

EXPEDIDOR:

*Bassila*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

24/08/89.

*@llanpedr*

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 17.8.1989.

Proc. 17.250

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI.

(Walmor Barbosa Martins)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.592

(Projeto de Lei nº 4.895)

Altera a Lei 2.637/83, para isentar do ônus da Zona Azul os deficientes físicos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 2.637, de 04 de julho de 1983, alterada pela Lei 2.844, de 29 de maio de 1985, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 4º (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"d) mediante identificação especial, ao veículo usado por deficiente físico, em qualquer vaga da Zona Azul, sem prejuízo das reservas previstas na Lei 2.559, de 19 de fevereiro de 1982, respeitadas as disposições cabíveis do Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (02.08.1989).

215 x 315 mm  
ISV

**PUBLICADO**  
em 04 / 08 / 89

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

**PUBLICADO**  
em 10/09/89

Fls. 22  
Proc. 17.250  
*Qu*

OF.GP.L. nº 447/89

Proc. nº 17.674/89

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

17373    86089    81512

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROTÓCOLO DATA  
005754 24/08/89  
CLASSE 17100

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
VEIO REJEITADO  
votos contrários 24    votos favoráveis 105  
Presidente  
05/09/89

PROTÓCOLO de 17 de agosto de 1989.

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

**LIDO NO EXPEDIENTE**  
S. O. de 291.081/89  
*[Assinatura]*  
1º Secretário

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE  
24/08/89

Visa o presente comunicar a

V.Exa. e aos Nobres Vereadores, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30 § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4895, aprovado por essa Edilidade - na Sessão Ordinária realizada no dia 2 de agosto do ano em curso, Autógrafo nº 3592, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme os motivos de fato e de direito adiante aduzidos.

O Projeto de Lei que ora vetamos tem como objetivo alterar a Lei nº 2637/83, para isentar do ônus da Zona Azul os deficientes físicos.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que matéria do mesmo teor já foi objeto de veto deste Executivo o qual foi mantido por essa Egrégia Câmara Municipal.

No entanto mais uma vez somos chamados a declinar os mesmos vícios que macularam aquela proposição, ou seja, o Projeto de Lei nº 4751, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 7 de março.

Assim é, que num breve exame do conteúdo da matéria ora vetada, constata-se que, apesar do nobre propósito do ilustre Vereador José Crupe, não podemos deixar de



OF.GP.L. nº 447/89

registrar a flagrante ilegalidade atingindo disposição emanada do artigo 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios, uma vez que em sendo aprovado o Projeto de Lei haverá a diminuição da receita pública e, neste caso, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que importem em diminuição da receita.

Presente, portanto, o vício da iniciativa a macular a propositura.

Da referência acima se extrai a ilegalidade assim definida pelo mestre Plácido e Silva: "assim se entende todo o ato ou ação que se promova contrariamente ao que está instituído em lei, ou que seja excedente a seu teor" - (in Vocabulário Jurídico, 7ª ed. pag. 406).

Seguindo a esteira do fiel cumprimento aos mandamentos legais esbarramos na inconstitucionalidade, que, na propositura, afronta os preceitos contidos no artigo 5º da Lei Maior:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."

Ora, ao se isentar o deficiente físico do ônus da Zona Azul estaremos ferindo o princípio da isonomia que no douto-ponderar o ilustre administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello encontra a seguinte colocação:

"Entende-se, em concorde unani



OF.GP.L. nº 447/89

midade, que o princípio não se restringe a nivelar os cidadãos - diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia..."

Prossegue o autor:

"O sentido relevante do princípio isonômico está na obrigação da igualdade na própria lei, vale dizer, entendida como limite para a lei" (in O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade).

Veja-se ainda, que não somente a Constituição Federal foi desrespeitada. A mácula atinge, como se verifica, o texto da Constituição do Estado de São Paulo que no seu artigo 126 assim dispõe:

"A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo exclusiva - deste a do Projeto de Lei orçamentária, a de criação de cargo; a do regime jurídico dos servidores e a dos que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita."

Viciada a iniciativa configurando a ilegalidade do Projeto de Lei e ressaltando o desrespeito aos mandamentos constitucionais, torna-se evidente que o não cumprimento da regra de igualdade se traduz terminantemente na contrariedade e no prejuízo ao interesse público.

Diante do exposto, acreditamos que essa Colenda Casa de Leis, que de outra feita já manteve o veto ao Projeto de Lei nº 4751, mantenha as razões de ve-





OF.GP. L. nº 447/89

to ora apostas.

Aproveitamos o ensejo para con  
signar os nossos votos de consideração e distinto apreço.

*Walmor Barbosa Martins*  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

PUBLICADO  
em 01/09/89



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Allan Fedi*  
Diretor Legislativo

24/08/89

\*



PARECER Nº 398

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.895

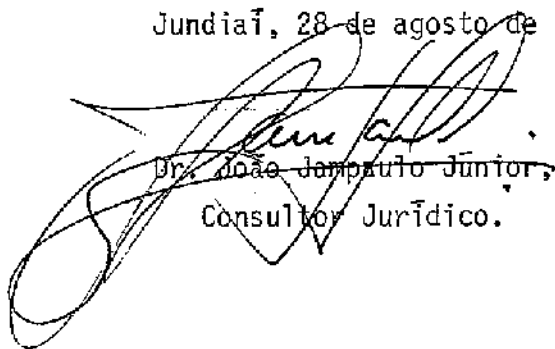
PROC. Nº 17.250

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem, VETAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 4.895, por entender o mesmo ilegal, Inconstitucional e Contrário ao Interesse Público, conforme motivação de fls. 22/24.
2. O Veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação ao item CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao seu âmbito de apreciação.
4. Todavia, os itens ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE, este Órgão Técnico, subscreve com a devida "venia" as razões do Sr. Alcaide, mesmo porque a motivação apresentada vai ao encontro de nosso parecer exarado as fls.10/12, que aponta os mesmos vícios, devidamente fundamentados.
5. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões ( Art. 247, § 19 - R.I.).
6. Nos termos da Nova Constituição da República, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo supra mencionado da Lei Maior, o Veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único, da " Magna Carta " ( Art. 66, § 6º, C.F.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 28 de agosto de 1989.

  
Dr. João Jamprino Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

29 / 08 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Airi Castro N. Filho

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*

Presidente

29/8/89

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.250

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.895, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 2.637/83, para isentar do ônus da Zona Azul os deficientes físicos.

PARECER Nº 4.155

Através do ofício GP.L. nº 447/89, de 17 de agosto p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 4.895, de iniciativa do Vereador José Crupe, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

O texto vetado tem por objetivo alterar a Lei 2.637/83, para isentar do ônus da Zona Azul os deficientes e, a par do mérito que apresenta, contraria a Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 1º, nº 3, e art. 126 da Constituição Estadual em vigor, que vedam ao Vereador propostas que versem sobre a diminuição da receita e aumento de despesas, assim como a Constituição da República, em seu art. 5º, que estabelece o princípio da isonomia, que a matéria macula.

A argumentação do Executivo não deixa de ser pertinente, eis que vem amparada no melhor direito, e assim houve por bem acolhê-la em sua íntegra, manifestando-nos pela manutenção do veto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.09.1989

REJEITADO em 05.09.89

*João Carlos Lopes*  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.

*Eraze Martins*  
ERAZE MARTINS

*Conversão*

*[Signature]*  
ARI CASTRO NUNES FILHO,  
Relator.

*[Signature]*  
ARIOVALDO ALVES

*[Signature]*  
MIGUEL MOZADDA HADDAD

*e-Visado*



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 05/09/89.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4895

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>05</u>	_____	_____
Rejeito <u>14</u>	_____	_____
Branco _____		
Nulos _____		
Ausentes <u>01</u>		
TOTAL <u>20</u>		

*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
*[Signature]*  
2º SECRETÁRIO

\*



OF. PM. 09.89.03.  
Proc. 17.250

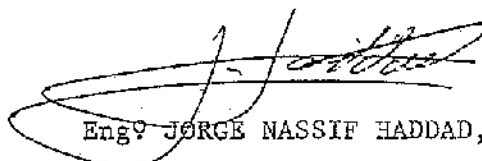
Em 6 de setembro de 1989

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Venho informar-lhe que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.895, remetido a este Legislativo por intermédio do ofício GP.L. nº 447/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 5 do mês em curso.

Reencaminho-lhe, então, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

Cordialmente,

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

OBS.: RECEBIDO: *[Handwritten signature]*

em 11 / 09 / 89

rsv



LEI Nº 3.444, DE 14 DE SETEMBRO DE 1989

Altera a Lei 2.637/83, para isentar do ônus da Zona Azul os deficientes físicos

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 19 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.637, de 04 de julho de 1983, alterada pela Lei 2.844, de 29 de maio de 1985, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 4º (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"d) mediante identificação especial, ao veículo usado por deficiente físico, em qualquer vaga da Zona Azul, sem prejuízo das reservas previstas na Lei 2.559, de 19 de fevereiro de 1982, respeitadas as disposições cabíveis do Código Nacional de Trânsito."

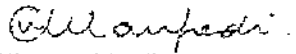
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (14.09.1989).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (14.09.1989).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.






Of. PM 09/89/21  
Proc. 17.250

Em 14 de setembro de 1989.

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA.

Reportando-me a meu anterior ofício PM 09/89/03, apresento-lhe, anexa, cópia da Lei nº 3.444, de 14 de setembro de 1989, promulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, minhas melhores expressões de estima e apreço.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

rrfs

IOM - 29.09.89

LEI Nº 3.444, DE 14 DE SETEMBRO DE 1989

Altera a Lei 2.637/83, para isentar do ônus da Zona Azul os deficientes físicos

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 1º de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.637, de 04 de julho de 1983, alterada pela Lei 2.844, de 29 de maio de 1985, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

Art. 4º (...)

§ 2º (...)

(...)

"d) mediante identificação especial, ao veículo usado por deficiente físico, em qualquer vaga da Zona Azul, sem prejuízo das reservas previstas na Lei 2.559, de 19 de fevereiro de 1982, respeitadas as disposições cabíveis do Código Nacional de Trânsito"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (14.09.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

— Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (14.09.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

